

Registro: 2017.0000919448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0023412-49.2003.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO BARBOSA DE MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VALDIR GOMES VIEIRA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**

Assinatura Eletrônica



COMARCA: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional de

Jabaquara

APTE.: Renato Barbosa de Mendonça

APDO.: Valdir Gomes Vieira

JUIZ: Marcos Gozzo

29^a. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 4889

Ementa: Ação de Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito - Sentença de improcedência, ponderando a inexistência de danos passíveis de indenização - Apelação do autor - Réu que, na época dos fatos, estava embriagado, perdeu o controle de seu veículo e atropelou o autor na calçada - Culpa do réu, na modalidade imprudência, verificada, da qual decorre sua responsabilidade pelo evento e, via de consequência, seu dever de indenizar, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC -Verbas indenizatórias – Reembolso por despesas médicas - Possibilidade - Despesas que guardam relação com o acidente e o tratamento a que o autor foi submetido. Quantum a ser definido em sede de cumprimento de sentença com base em comprovantes de gastos carreados aos autos - Danos extrapatrimoniais - Cicatrizes decorrentes do acidente - Dano estético consolidado em grau leve - Indenização devida - Danos morais que, in casu, não decorrem diretamente do propalado dano estético - Dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação - Procedência do pedido - Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por **Renato Barbosa de Mendonça** contra **Valdir Gomes Vieira**.

Ao relatório da r. sentença de fls. 143/143v, acresce anotar que a ação foi julgada improcedente, restando o autor condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00.



Em apertada síntese, o Juízo sentenciante concluiu que o autor não fez prova dos danos materiais alegados.

Outrossim, considerou as cicatrizes advindas do acidente não resultaram em prejuízo estético passível de indenização.

Inconformado com o decreto de improcedência, apelou o autor (fls. 147/1510.

Em breve escorço fático, relembra que, em 15.03.2003, enquanto brincava na calçada, foi atropelado pelo réu, que dirigia em estado de embriaguez.

Em razão do acidente, alega que ficou internado, que sofreu ferimentos nas pernas, que teve prejuízo escolar, além de gastos com medicamentos.

Sustenta que o boletim de ocorrência, aliado a ausência de negativa do réu, comprovam o ato ilícito e o nexo de causalidade.

Aduz que os demais documentos fazem prova das despesas médicas, e que os laudos periciais comprovam a existência de lesão e o estado de embriaguez do réu.

Por tudo, conclui que a prova dos autos é farta e autoriza a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Caso não seja este o entendimento, pugna pela redução da verba honorária fixada.

Recurso tempestivo e sem preparo, posto que o autor litiga sob os benefícios da justiça gratuita (fls. 30).

Intimado, o réu deixou de apresentar contrariedade (fls. 153).

Outrossim, a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de apresentar parecer (fls. 157).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, preservado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a pretensão recursal reclama provimento.



Como se verifica no relatório supra, a análise a ser efetuada, no que tange a culpa, é de cunho eminentemente fático.

No entanto, entendo necessária, em respeito à coerência de raciocínio, breve digressão doutrinária acerca do exame da prova da culpa, à luz da qual serão analisados os dados coligidos aos autos.

Ensina Aguiar Dias, que "se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do raramente seria bem sucedida na sua responsável, pretensão de obter ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorrem as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derrogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocála. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação."

Conclui o ilustre jurista que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs. 47/48).

No mesmo sentido é o magistério de Sergio Cavalieri Filho como se vê em Programa de Responsabilidade Civil – 11ª. Ed – Atlas – pgs. 55/58: "a prova da culpa, em muitos casos, é verdadeiramente diabólica, erigindo-se em barreira instransponível para o lesado. Em casos tais, os tribunais têm examinado a prova



da culpa com tolerância, extraindo-a, muitas vezes das próprias circunstâncias em que se dá o evento.".

Outrossim, observa o insigne autor que "(...) em matéria de trânsito que a legislação fixa ordens imperativas para a circulação de veículos, ... a simples desobediência a uma dessas regras é o que basta para colocar o agente em estado de culpa".

De fato, visto que as relações de trânsito têm por fundamento, o princípio da confiança que "consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais conduta adequada à regras e cautelas de todos exigidas" (Sergio Cavalieri Filho – ob. citada – pg. 58).

In casu, <u>a situação modelo</u>, tal como referido na doutrina transcrita nos parágrafos imediatamente anteriores, indubitavelmente, faz crer na culpa do requerido pelo acidente.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, XII, § 2°, CTB, estabelece que "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.".

A prova dos autos é farta no sentido de que o réu, que dirigia veículo automotor, embriagado, perdeu o controle de seu conduzido e atingiu o autor que, na época dos fatos (15.03.2003), contava com 10 anos de idade (fls.10) e brincava na calçada.

Conforme registrado no boletim de ocorrência (fls. 14), "o veículo VW Brasília, que era conduzida pelo indiciado o qual por motivos que o mesmo não soube explicar veio a perder o controle de seu veículo, atropelando a criança que se encontrava na calçada, imprensando-a contra o veículo Fiat Elba que se encontrava regularmente estacionado na via pública, de propriedade da 2a testemunha. Em razão do tumulto que se formava no local foram obrigados a retiralo dali, conduzindo-o a presença da autoridade policial que em razão do indiciado aparentar ter feito uso de bebida alcoólica, encaminhou-o para o exame de dosagem alcoólica, após dar-lhe voz de prisão em flagrante delito.".

O exame de verificação de embriaguez foi positivo (fls. 28/28v) e os danos foram primeiramente identificados pelo laudo de exame de corpo de delito, que concluiu pela existência de lesão corporal de natureza leve, configurada por "ferimento contuso de dose e quatro centímetros em coxa esquerda e joelho esquerdo." (fls. 27).

Em sua defesa (fls. 35/38), o réu não nega a existência e a autoria do acidente, sustentando, apenas, "que teve um mal súbito, no momento do acidente." (fls. 36) e que o autor se encontrava na via pública, em local improprio e sem a necessária precaução.



Todavia, não juntou qualquer prova nesse sentido.

Tampouco se dispôs a provar o que alegou.

Com efeito, instado a especificar provas pela decisão de fls. 56, quedouse inerte, como dá conta da certidão lançada a fls. 58.

Isto posto, forçoso convir que o conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvida quanto ao descumprimento, pelo réu, da regra de trânsito supracitada.

Outrossim, de rigor concluir que a conduta imprudente do réu foi a causa direta e imediata do acidente, capaz de gerar, por si só, os danos relatados pelo autor na inicial.

De fato, a conduta culposa, ficou demonstrada, pelo exame clínico e químico de fls. 28, que atesta que o estado de embriaguez do requerido, na ocasião dos fatos, era capaz de colocar "em perigo a segurança própria ou alheia".

Em outras palavras, indiscutível a imprudência do autor, que deliberou assumir conduta sabidamente perigosa, qual seja, o dirigir em estado de embriaguez.

Além disso, à míngua de fatores que pudessem contribuir para a ocorrência do acidente, tais como; (i) condições meteorológicas; (ii) culpa de terceiros e, considerando, ainda, circunstâncias envolvidas no acidente, a exemplo da perda de controle do veículo e o atropelamento de transeunte fora da via pública, forçoso convir, com base nas regras de experiência comum, subministradas pelo que ordinariamente acontece, que a alteração dos sentidos e diminuição dos reflexos causados por substância etílica tiveram relação direta com o acidente ocorrido.

Com efeito, afigura-se incontroversa a conduta culposa do réu, na modalidade imprudência.

O nexo de causalidade, por sua vez, ficou bem demonstrado no exame de corpo de delito (fls. 27), que foi, mais adiante, confirmado pelo laudo pericial de fls. 110 e ss., ao registrar que "O nexo causal da contusão dos MMII do periciando, com o referido acidente, pode ser estabelecido, de acordo com documentos acostados aos autos (B.O.).".

Assentada, pois, a responsabilidade do réu pelo ocorrido e, via de consequência, configurado o seu dever de indenizar, *ex vi* do que dispõe o art. 186, do CC, passa-se à análise dos danos e das verbas indenizatórias propriamente ditas.

De início, verifico que ficou bem caracterizado o dano corporal alegado.

Nesse sentido, veja-se o atestado médico acostado a (fls. 16),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

confeccionado 4 dias após o acidente, confirma que a vítima deu entrada no pronto socorro local com "ferimento corte contuso profundo em coxa esquerda e ferimento corte contuso em perna esquerda e hematoma em perna direita.".

Por sua vez, os receituários de medicamentos e comprovante de pagamento de fls. 18 e ss, guardam relação entre si e com a natureza das lesões.

Com efeito, tais despesas devem ser ressarcidas pelo réu, posto que, a despeito de alegar ajuda financeira à vítima, não juntou qualquer prova neste sentido.

Isto posto, de rigor a condenação do réu ao pagamento dos gastos com medicamentos suportados pelo autor.

O valor da indenização deverá ser calculado em sede de cumprimento de sentença, e deverá abranger todas as despesas efetivamente comprovadas nos autos e relacionadas ao acidente, inseridas a fls. 18/22, devidamente corrigidas, desde o desembolso e acrescidas de juros de mora contados do evento danoso (Súmula 54, C. STJ).

Relativamente aos danos extrapatrimoniais, respeitado entendimento em contrário, não há que se falar, para fins de caracterização e quantificação, em unificação dos danos morais e estéticos, posto que cada qual requer pressupostos específicos para sua configuração.

O dano moral, segundo Silvio de Salvo Venosa, "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima" (Direito Civil, 7ª ed., vol IV, p. 38).

Já o dano estético, segundo Maria Helena Diniz, é "toda alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa". (Curso de Direito Civil Brasileiro,7º Vol., Saraiva, 14ª ed., SP, 2000, p. 73).

Não se desconhece, é claro, a possibilidade de se verificar o dano moral decorrente de um dano estético, como, e.g., a vergonha e humilhação daquele que ostenta pelo resto da vida marcas e mutilação no corpo por conta de danos causados por terceiro.

Todavia, *in casu*, o dano moral pleiteado possui fundamento diverso. Nas palavras do autor, "Dano moral resultante da impossibilidade de frequência às aulas, práticas de atividades físicas, lesões estéticas em seu corpo e traumas (medo, insegurança e abalos de comportamento)" (sic – fls. 06).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Fácil perceber, pois, que o fundamento do pedido de danos morais não são apenas os efeitos decorrentes do propalado dano estético, razão pela qual os danos devem ser considerados separadamente, para fins de caracterização e indenização.

Relativamente aos danos estéticos, o perito designado apurou a existência de "Cicatrizes: uma de 11cm na face posterior da coxa esquerda e outra de 04 cm na face anterior do joelho esquerdo." (fls. 127).

Portanto, indubitável a configuração dos danos estéticos, restando a controvérsia, tão somente em relação à sua extensão.

In casu, não se nega a repercussão negativa que tais cicatrizes possam acarretar desconforto psicológico na vítima.

Neste sentido, observo que o registro fotográfico de fls. 65/68 permite vislumbrar o local do corpo em que se situam tais cicatrizes, bem como sua extensão.

De fato, há relativo prejuízo estético dos membros inferiores, passível de ser evidenciado em determinados contextos sociais, como, e.g., na prática de esportes ou em situações que exijam o uso de trajes de banho.

Todavia, forçoso convir que as cicatrizes em questão não causam sentimento de repugnância e não são de grande extensão, do que decorre a configuração de dano estético de grau leve.

Outrossim, observo que o perito não conseguiu esclarecer se as deformidades podem ser corrigidas ou minoradas por intermédio de cirurgia reparadora ou outro procedimento estético reconhecido pela Medicina.

Destarte, à luz de tais circunstâncias, bem como do perfil da vítima, considero adequada a fixação de indenização em R\$ 1.874,00, quantia equivalente a 02 salários mínimos, levado em conta o valor federal da unidade vigente na data da prolação deste acordão (R\$ 937,00).

Consigne-se que referida indenização deverá ser corrigida desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ou seja, da prolação deste acórdão, e acrescido de juros de mora, estes contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Ao contrário do que ocorre nos danos estéticos, a configuração dos danos morais, devido a sua natureza subjetiva, é complexa, como também dificultosa a sua ponderação por intermédio de elementos concretos e objetivos.

E in casu, dúvida não há sobre sua configuração.

O dano moral, como ensina o I. jurista luso Inocêncio Galvão Telles, "se



trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral (...)". ('Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

In casu, o acidente causou lesões corporais ao autor, sendo inegável que as lesões, atestadas a fls. 16, causaram dor e sofrimento à vítima.

Outrossim, incontroversa a dor psíquica sofrida pelo autor, decorrente das sequelas, propriamente ditas, e da exposição decorrente do tratamento a que foi obrigada a se submeter.

Trata-se de situação em que doutrina aponta como sendo de dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação.

Com efeito, resta caracterizado, neste caso, os danos morais sofridos pelo autor e, via de consequência, a responsabilidade do réu em repará-los.

No tocante à sua quantificação, como já assentado em iterativa jurisprudência, a indenização por dano moral tem natureza compensatória e visa proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pela ofensa propriamente dita, mas, não enriquecê-lo.

Outrossim, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para o autor, mas, também, a situação econômica do réu, além de sua culpabilidade.

Por fim, é necessário considerar o caráter pedagógico da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelos condenados.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

Fácil compreender, ante o que se tem nos autos, o padecimento emocional e psicológico sofrido pelo autor, por conta de acidente que não deu causa.

Deve-se considerar, ainda, os potenciais reflexos negativos que a violência do acidente da natureza do constante destes autos, pode causar em uma criança de pouco mais de 10 anos de idade.



Não obstante, na fixação da indenização, há que se estabelecer, na medida do possível, valor condizente com a extensão dos danos experimentados, pois como cediço, "A indenização mede-se pela extensão do dano." (art. 940, CC).

Com efeito, tem-se decidido que o valor equivalente a 10 salários mínimos guarda pertinência nos casos em que, além dos dissabores dos ferimentos e do abalo psicológico, decorrente do acidente propriamente dito, a vítima acaba ficando longo período internada, ou mesmo quando fica como sequela alguma deformidade ou incapacidade permanente.

Todavia, não se trata do caso dos autos.

Como visto, in casu, o laudo pericial de fls. 110 e ss não deixa dúvidas que "não foi determinada a presença de comprometimento da anatomia e função dos membros inferiores (...) o periciando não apresenta restrições para as atividades laboriosas (...) sem dano patrimonial a ser calculado, segundo tabele da SUSEP" (g.n.).

Outrossim, observo que o autor ficou internado por menos de 24 horas (fls. 16), realizando recuperação em seu domicílio por aproximadamente 17 dias (fls. 17).

Destarte, à luz do princípio da proporcionalidade e dos critérios jurisprudenciais aplicados às peculiaridades acima mencionadas, considero adequada a fixação de indenização em R\$ 2.811,00, quantia equivalente a 3 salários mínimos, levado em conta o valor federal da unidade vigente (R\$ 937,00).

Da mesma forma, que aquela fixada para os danos estéticos, referida indenização deverá ser corrigida desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ou seja, da prolação deste acórdão, e acrescido de juros de mora, estes contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Ante todo o exposto, de rigor o provimento do recurso do autor e a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada procedente, com fulcro no art. 186, do CC, com a condenação do réu: (I) ao pagamento dos gastos com medicamentos suportados pelo autor, a ser calculado em sede de cumprimento de sentença, levando-se em consideração para tanto, os comprovantes inseridos a fls. 18/22; (II) ao pagamento de R\$ 1.874,00, a título de danos estéticos e (III) ao pagamento de R\$ 2.811,00 a título de danos morais, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros nos termos acima especificados.

Considerando o princípio da causalidade, como também a sucumbência, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, § 3°, do CPC/1973, em 15% do valor atualizado da condenação.



 ${\it Com\ tais\ considerações,\ pelo\ meu\ voto,\ dou\ provimento\ ao\ recurso\ do\ autor,\ nos\ termos\ supracitados.}$

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA Relator**